



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4989

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/09/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (RETIRADO). Dispõe sobre a concessão ou permissão para contratação de serviços públicos, para atender demandas do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 09

espécie: Ph
categoria: Pendentes
ct: 21.3
ordem: 10
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/99

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 23/09/99
- 2 - À COM.LEG. JUSTIÇA
- 3 - VÍTAS POR 3 DIAS - ALMAIR - 05.10.99
- 4 - APROVADO GN. 1º GM - 19.10.99
- 5 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO - 26.10.99
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos que menciona e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão ou permissão, mediante licitação, a prestação dos serviços públicos previstos nesta Lei, precedidos ou não da execução de obra pública de construção, ampliação ou reforma do bem necessário à prestação do serviço.

Art. 2º - Poderão participar da licitação para a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais ora especificados, na forma das Leis Federais N°s. 8666/93 e 8987/95, as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas, desde que legalmente habilitados, reconhecidamente idôneos e em condições econômicas e financeiras para desenvolverem satisfatoriamente os serviços a serem concedidos ou permitidos, com sua permanente adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único - Nos casos de delegação da prestação de serviço público, sob a forma de permissão, poderão também participar da licitação as pessoas físicas, desde que igualmente preencham as condições previstas no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Constituem objeto da concessão ou permissão, nos termos desta Lei:

I . Serviço de limpeza urbana;

II . Serviços de ampliação, manutenção, operação e administração da Usina de Beneficiamento de Lixo;

III . Serviços de aprimoramento, proteção e embelezamento ambiental da cidade, compreendendo plantio, poda, corte e manutenção de árvores e vegetação de qualquer espécie, bem como instalação de dispositivos de proteção a elas, em ruas, avenidas, praças, jardins e parques e quaisquer outros logradouros públicos.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

IV . Serviços de informação e proteção, compreendendo:

a) instalação, assistência técnica, conservação e operação de dispositivos de informação, medição e controle tais como os relativos a: horário, condições atmosféricas, poluição sonora e ambiental, nomenclatura de logradouros públicos, localização de pontos de interesse público, proteção e segurança de bens pessoais, sejam eles fixos ou móveis, mecânicos, elétricos ou eletrônicos, luminosos ou não, inclusive postes e tótens, semáforos, painéis e placas indicadoras e sinalizadoras;

b) prestação de informações diretas ao cidadão através dos pontos de informação, cursos, visitas guiadas e outros métodos de natureza turística, ecológica, cultural e outras de interesse público.

V - Serviços de apoio à administração municipal, compreendendo:

a) realização de vistorias e expedição de laudos técnicos e pareceres relativos às atividades urbanas que dependam de autorização municipal, de natureza rotineira ou eventual, quando tais serviços puderem ser objeto de remuneração individualizada por parte do interessado, inclusive as autorizações relativas a cumprimento de normas ambientais, sanitárias e urbanísticas, à construção, ampliação de engenhos e dispositivos de divulgação e publicidade, a utilização de espaços públicos de qualquer natureza e para qualquer fim, sempre de acordo com a legislação vigente desde que não implique em exercício do poder de polícia;

b) instalação e operação de serviços de comunicação de quaisquer natureza entre a administração municipal e públicos externos, quando esta puder ser objeto de remuneração nas modalidades previstas nesta lei.

Art. 4º - As concessões ou permissões poderão ser feitas em separado para quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior, bem como para parcelas ou combinações deles, observado o interesse público.

Art. 5º - As concessões ou permissões poderão ser onerosas, prevendo remuneração em espécie ou sob a forma de serviços, obras ou transferência de bens ao município, obedecendo o interesse público e conforme as condições previstas no edital de licitação.

Parágrafo Único - As concessões ou permissões poderão ser prorrogadas a título oneroso em favor do município.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Os serviços concedidos ou permitidos estarão sempre sujeitos às normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 7º - A prestação dos serviços de que trata esta lei deverá ser feita de forma a satisfazer as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, bem como de modicidade das tarifas ou de equivalência econômico-financeira entre a remuneração permitida ao concessionário ou permissionário e o serviço concedido ou permitido, quando for o caso.

Art. 8º - O prazo para as concessões e permissões de que trata esta lei é de até 15 (quinze) anos, podendo o mesmo ser prorrogado por período nunca superior ao prazo inicial, mediante lei autorizativa e desde que haja interesse público devidamente justificado.

Parágrafo Único - O prazo da concessão ou permissão fixado no edital de licitação deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Art. 9º - A remuneração dos serviços objetos da concessão ou permissão será feita, nos termos do contrato correspondente, através de:

- a) tarifas cobradas dos beneficiários;
- b) exploração de publicidade;
- c) exploração de direitos de propriedade, autoria, marca ou imagem;
- d) combinação das formas anteriores.

Art. 10 - A remuneração dos serviços, sob qualquer das modalidades previstas, será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares expedidas pelo Poder Público.

Art. 11 - Dentre as obrigações dos concessionários ou permissionários estará implícita a obrigação de manutenção de próprios municipais e bens de uso público, quando estes estiverem necessariamente ou opcionalmente envolvidos no serviço concedido ou permitido.

Art. 12 - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização por parte do Poder responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

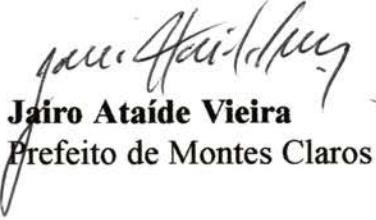
Art. 13 - As permissões e as concessões, precedidas ou não de execução de obra pública, serão formalizadas mediante contrato, que deverá observar normas pertinentes à proposta vencedora e o edital de licitação.

Art. 14 - As licitações para se fazer concessões ou permissões, a que se referem o Art. 1º desta lei, reger-se-ão pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 - A Administração Municipal providenciará, quando e onde couber, a adequação das atividades concedidas ou permitidas com aquelas decorrentes de operações urbanas previstas em Lei Municipal.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 14 de maio de 1999.


Jairo Ataíde Vieira

Prefeito de Montes Claros





Adenor Neves



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ass. Ivan José Lopes

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° ____/99, QUE “DISPÕE SOBRE
A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMENDA ÚNICA:

Art. 1º - O art. 1º do referido Projeto de Lei passa a ter parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O processo licitatório de que trata o caput deste artigo deverá ser, prévia e obrigatoriamente, enviado à Câmara Municipal para aprovação.”

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 19 de outubro de 1999

Ivan José Lopes
VEREADOR IVAN JOSÉ LOPES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

6 JUSTIÇA
EM 24 DE SETEMBRO DE 1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR

EM 19 DE OUTUBRO DE 1999

PRESIDENTE

é legal e constitucional.
Tancedo Maedé



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal os projetos de Lei em tela, " dispõem sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos que menciona e dá outras providências."

Enviada a proposta a esta comissão, passamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante do Projeto de Lei em destaque, encontra-se regulada no disposto no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal que diz o seguinte; in verbis:

Art.30 - Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II -

III -

IV -

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de **CONCESSÃO OU PERMISSÃO**, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem o caráter essencial;" (Grifamos)

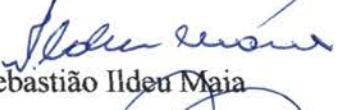
CONCLUSÃO

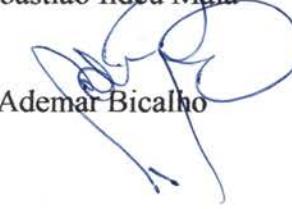
Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei é **LEGAL E CONSTITUCIONAL**.

Sala das reuniões, 27 de setembro de 1999

Vereadores


Tancredo José Macedo


Sebastião Ildeu Maja


Ademar Bicalho